



TC 033.617/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Rosário/MA

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar renovação de chamamento (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Rosário/MA, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2012, que teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, distrital e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

EXAME TÉCNICO

2. À peça 23 foi efetivada a instrução inicial do processo, culminando com a seguinte conclusão:

Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Pnae/2012, assim como a sua audiência para que apresente razões de justificativa acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/4/2013 (peça 16, p. 1).

Cabe informar ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Pnae/2012.

Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

3. Aprovada a análise pelo corpo dirigente desta Secretaria, foi efetivada a citação, conforme peça 26.

4. Ocorre que o aviso de recebimento do citatório retornou com a designação de “mudou-se” (peça 27).

5. Como se sabe, a citação por edital é medida excepcional, admissível tão somente quando esgotadas todas as possibilidades de sua efetivação pela via postal. Nesse sentido os seguintes julgados:

“A não localização do responsável no endereço constante da base de contribuintes da Receita Federal (CPF) não é suficiente para considerar que o destinatário está em local incerto e não sabido, a fim de ensejar a citação por edital, medida excepcional condicionada à demonstração de que foram adotados outros meios possíveis de localização da parte.” (Acórdão 1.645/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes)

“A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais.” (Acórdão 1.323/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler)

“É nula a notificação por edital adotada sem antes estarem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual. A notificação por edital é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível.” (Acórdão 4.181/2017-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

6. Nesse sentido, é de se ressaltar que existe a indicação de outro endereço do responsável, constante da “ficha de qualificação” (peça 13), o qual, aliás, é o mesmo da base de dados constante do sistema CPF da Receita Federal.

7. Pelo que se propõe a renovação da citação, nos seus próprios termos (peça 26), agora para o endereço informado à peça 13.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 12/3/2019.

(Assinado eletronicamente)
Sérgio da Silva Mendes
AUFC Mat. 2857-6